



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503954-60.2019.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MARLON BARBOZA DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36509

RELATOR – 2ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1503954-60.2019.8.26.0536/50000

COMARCA: GUARUJÁ

EMBARGANTE: MARLON BARBOZA DOS SANTOS

EMBARGADO: 2ª CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. *I. Caso em Exame* 1. Marlon Barboza dos Santos opôs embargos de declaração alegando contradições no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, buscando prequestionamento e alegando fragilidade probatória e violação ao art. 226 do CPP. *II. Questão em Discussão* 2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para corrigir contradições e obter prequestionamento, ou se visam rediscutir o mérito já analisado. *III. Razões de Decidir* 3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para corrigir omissões, obscuridades ou contradições. 4. O acórdão embargado foi claro e fundamentado, não apresentando as contradições alegadas pelo embargante. *IV. Dispositivo e Tese* 5. Rejeitam-se os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão. 2. A fundamentação clara e precisa do acórdão afasta a alegação de contradição.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARLON BARBOZA DOS SANTOS** objetivando dissipar contradições existentes no V. Acórdão de fls. 295/304, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, além de pretender a incidência de efeitos de prequestionamento.

Assevera que o V. acórdão padeceria de vícios, sugerindo a

existência de contradição em razão de não ter sido o embargante absolvido, invocando a fragilidade probatória. Argui, ainda, suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento efetuado na fase policial, bem como eventual contrariedade ao disposto no art. 33 do Código, por não ter sido abrandado o regime penitenciário.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Observa-se, pelo acurado exame dos autos, que pretende o embargante conferir, ao tentar rediscutir as matérias suficientemente analisadas na r. decisão embargada, feição nitidamente infringente aos presentes embargos de declaração.

E, conforme pacífico entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, é impossível a utilização desta via para conferir efeito modificativo ao julgado, servindo apenas para correção de eventual omissão, obscuridade ou contradição ali inserida.

Cabe lembrar, ainda, que os embargos se destinam a corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no V. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PRONÚNCIA. INVASÃO DO MÉRITO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial. 2. Devidamente analisada a alegação de que a pronúncia adentrou no

mérito da causa e inexistente quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, impõe-se a rejeição dos embargos que objetivam a mera revisão do conteúdo da decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1359890/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013). Grifo nosso

Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que não há qualquer uma das hipóteses conferidas no art. 619, do Código de Processo Penal, porquanto, constou do V. Acórdão, de forma clara, precisa, exaustivamente fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais esta Colenda Segunda Câmara Criminal rejeitou as teses arguidas pela n. Defesa, negando provimento ao apelo.

Observa-se que, ao contrário do afirmado pelo embargante, as questões trazidas no bojo do processo, em especial as atinentes ao conjunto probatório que evidenciou a responsabilidade penal do réu, foram analisadas de forma responsável e coerente, como restou delineado no V. Acórdão combatido:

“Pontua-se, acerca do reconhecimento pessoal, que, apesar de o ofendido não ter reconhecido o irrogado em Juízo, em razão do lapso temporal transcorrido, mais de três anos, o fez na etapa policial, o que foi ratificado pelos dizeres policiais.

Aliás, o policial João, quando ouvido, apontou, com segurança, o réu como sendo o agente abordado e identificado como um dos roubadores. E em se há ignorar que a rapidez e ligeireza da ação dos roubadores prejudicaria a perfeita identificação a respeito da tatuagem.

Não é razoável exigir que o ofendido se recordasse exatamente a localização da tatuagem, sobretudo diante da emoção que o afligia no momento da ação delitiva, ponderando-se que, segundo seu

relato, houve luta corporal, vindo a se lesionar durante a ação.

E nem se poderia exigir do ofendido que descrevesse a exata forma como se deu a abordagem, considerando igualmente a emoção que lhe afligia na ocasião.

Demais disto, a prova oral também revelou que no momento do reconhecimento formal, no distrito policial, a vítima o reconheceu com segurança, o que foi confirmado por ele em Juízo e corroborado pelos policiais”.

Vale dizer, outrossim, que, apesar de a defesa se insurgir contra o reconhecimento pessoal efetuado na etapa policial, observa-se que tal ato se deu ainda no local da abordagem, como se denota das informações contida à fl. 4. E, não bastasse isso, o teor dos demais dados coligidos autoriza a manutenção da condenação, como referido no V. Acórdão combatido e nos termos da jurisprudência do E. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento a recurso especial. O recorrente foi condenado por roubo majorado, com base em reconhecimento pessoal e outras provas. A Defesa alega nulidade da condenação por inobservância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP. Subsidiariamente, aduz que é cabível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos no caso concreto.

II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas autônomas, mesmo havendo alegação de nulidade no reconhecimento pessoal

realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, bem como se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

III. Razões de decidir 3. No caso, além de existir depoimento da vítima reconhecendo o recorrente como autor da infração, existem provas colhidas no aparelho de telefonia celular do réu comprovando ser ele envolvido em crimes de estelionato. Assim, existindo prova autônoma, não há ilegalidade a ser sanada. 4. A condenação baseou-se em provas autônomas e suficientes, não se limitando ao reconhecimento pessoal. 5. O revolvimento fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 6. Não é cabível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos, porquanto há circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A condenação pode ser mantida com base em provas autônomas, mesmo que o reconhecimento pessoal não tenha seguido o procedimento do art. 226 do CPP. 2. A existência de provas suficientes e autônomas afasta a nulidade do reconhecimento pessoal. 3. Não é cabível a substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos quando há circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.470.191/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe 23/4/2024. (AgRg no AREsp 2840166/SP, relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, julgado em 01/04/2025, DJEN 07/04/2025).

De igual modo, não se antevê violação ao artigo 33 do Código

Penal, eis que, tratando-se de réu apenado em 05 anos e 04 meses de reclusão, em delito cometido em concurso de agentes, não faria jus ao regime mais brando, como pretendido. Tal dado, aliás, também constou no V. Acórdão, de forma clara, ao rechaçar o pedido defensivo.

Tem-se, pois, que as razões deduzidas pelo embargante, como se observa, assinalam claro objetivo em conferir efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, como já exaustivamente mencionado, na medida em que denotam, extreme de dúvidas, descontentamento com o desfecho meritório do recurso, sendo que, ventilando pretensa vicissitude no Aresto, almejam rediscussão do objeto recursal por via diversa do julgamento colegiado, o que, evidentemente, lhe é vedado.

Nesse sentido:

“(...)Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.(...)” (STF, 2ª Turma, RE 636039 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.02.2012).

Ressalta-se, ainda, que não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento, com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de desvirtuar sua função, como já mencionado.

Necessário esclarecer, por fim, que a fundamentação das decisões judiciais, imposta pela Constituição da República como condição de validade das mesmas, é trabalho que se **desenvolve em nível de seriedade** e por aí se pode observar que as questões trazidas precisam ser examinadas minuciosamente, mas que **o decisório pode conter uma apreciação geral do conjunto de**

elementos reunidos nos autos, sem que se possa dizer, só por isso, que a decisão não se apresenta suficientemente fundamentada ou que seu prolator se omitiu no exame das questões que realmente interessam ao deslinde da causa e à composição dos litígios.

Observa-se, pois, que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida. O que se observa é o resultado do julgado não atendeu aquele buscado pela Defesa e, em razão disso, busca neste ensejo a alteração do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

ALEX ZILENOVSKI – Relator